



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PLR – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EDITAL 11/21

Para contextualizar, a Lei nº 13.988/2020 regulamentou a transação tributária no âmbito da União, permitindo, através da inclusão dos artigos 16 a 22 quanto a possibilidade de negociação com a Fazenda Pública - "*transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica*".

Embora tenha sido regulamentado pela Portaria ME nº 247/2020, ainda dependia de publicação de edital nos termos do artigo 6º da norma regulamentadora. Assim, em 18/5/2021, foi publicado o Edital nº 11/2021, que introduziu as discussões jurídicas envolvendo o pagamento de participação nos lucros e resultados (PRL) a funcionários e/ou diretores para fins de incidência das contribuições previdenciárias, baseado exclusivamente na adesão.

Neste Edital destacam-se as seguintes previsões:

- 1)** o desconto oferecido poderá incidir sobre o montante principal do crédito tributário;
- 2)** necessidade de homologação do acórdão e extinção dos litígios existentes sobre o tema, ressalvada a hipótese de cindibilidade da matéria e crédito tributário discutido no processo administrativo e/ou judicial;
- 3)** sujeitar-se o contribuinte em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio contida no edital, ressalvada a edição de novos atos normativos modificando o tratamento da questão ou precedente judicial qualificado em

sentido contrário (artigo 927 do CPC), que terá o condão de sustar de modo prospectivo a obrigatoriedade.

De toda forma, interessa evidenciar que a Fazenda Nacional, demonstra que a transação instituto do Direito Civil, no formato do artigo 171, traz a possibilidade de compor com o contribuinte, com o fim de extinguir o crédito tributário na dicção do artigo 156, II do CTN, uma vez que o tema, com a interpretação rígida pelo CARF, no que tange a Lei nº 10.101/2.000, sobre a existência do dever/obrigação tributária ao promover a participação dos lucros aos funcionários, tem se demonstrada contrária ao contribuinte, e portanto, deve recolher a contribuição previdenciária.

Assim, uma das condições é que será possível realizar a transação se quando da publicação do Edital houver processo administrativo ou judicial objeto dessa exigência, que deverá abranger todos os débitos existentes.

Importante alertar que para se formalizar a adesão, somente a partir do dia 1º de junho de 2021 até 23h59m59s do dia 31 de agosto de 2021, e dentre as possibilidades, poderá o contribuinte optar dentre as seguintes formas de pagamento:

- 1.** Entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 7 (sete) meses, com redução de 50% do principal, multa, juros e demais encargos legais;
- 2.** Entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 31 (trinta e um) meses, com redução de 40% do principal, multa, juros e demais encargos legais;
- 3.** Entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, sem reduções, dividida em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo o restante parcelado em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% do principal, multa, juros e demais encargos legais.

Foi também delineado no Edital que, na hipótese de que no débito tenha sido garantido, o levantamento desta será possível somente quando efetuado integralmente o pagamento deste termo transacional.

Em arremate, importante também lembrarmos, que essa possibilidade de eliminar e encerrar com eventual controvérsia que tem chego ao Poder Judiciário, deve ser dimensionada pelas possibilidades de sucesso na interpretação final nesta instância, de que não seria devida a contribuição sobre a participação nos lucros, comumente chamada da PLR, versus, as vantagens com as reduções de multas e juros, em que a economia fiscal e índole financeira, pode representar em forte atrativo, por óbvio, aos que detém liquidez para aderir nas 3(três) modalidades.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Marcia de Oliveira Camões
Patrícia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Nadine Van der Put
Paula Zubelli
João Guilherme Simas

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@michelsoni.com.br

(21)2533-2613